



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.**

Processo Administrativo nº 051/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023

A empresa **COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, com sede à Rua Dom Pedro I, nº 244, bairro Sandra Regina, Barreiras/Bahia, CEP nº 47.802-012, por meio da proprietária Sílvia Valois de Oliveira Santos, portadora do RG sob o nº 939377179 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 800.394.725-15, vem a presença interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Movido pela empresa **SUPER GMK LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.953.904/0001-68, com sede à AV. JK, nº 2639, Centro Luis Eduardo Magalhães/BA, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados para desprover o recurso interposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar contrarrazões do recurso é 03 (três) conforme estabelecido no instrumento convocatório:

(...) 11.2.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, **em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses** (grifo nosso).

No mesmo sentido dispõe a legislação regente da presente licitação, a Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso VIII.

Dessa forma, como estabelece a Lei 8.666/93 que a contagem de prazo exclui o dia de início e inclui o dia do final (art. 110), a empresa foi convocada para apresentar suas razões no dia 16/03/2023, portanto possui até dia 21/03/2023 para apresentar suas razões, motivo pela qual encontra-se tempestivo.



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

2. DOS FATOS

A licitação para aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene e descartáveis ocorreu no dia 10 de março de 2023 no horário e termos estabelecido no edital, com a participação de várias empresas.

Acudido ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a empresa **COMERCIAL VALOIS** veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa, ora Recorrente, inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora do certame por não atender ao exigido no edital, a licitante **SUPER GMK LTDA** interpôs Recurso Administrativo alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro foi excesso de formalismo.

Dessa forma, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida no ato da sessão acerca do integral cumprimento das disposições editalícia apenas pela empresa **COMERCIAL VALOIS** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal para NEGAR SEU PROVIMENTO.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando INABILITAR a Recorrente por entender que não apresentar Alvará Sanitário exigido no item 9.17.5, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresas Recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento do documento de habilitação (Alvará Sanitário) seja ignorada e volte a ser vencedora e conseqüentemente declarada habilitada do processo licitatório.

Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a impossibilidade de tratamento diferenciado entre os licitantes, vejamos:

Os princípios basilares da licitação: isonomia e igual são justamente para coibir a pratica de favoritismo e privilégio da Administração Pública em face de tal situação.

Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Administração ao estabelecer as regras da licitação deve seguir os parâmetros por si mesmo estabelecido, quando foge de tais parâmetro pratica ato ilegal e abusivo, ou seja, **ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE TER DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS** para os participantes, assim se para que essa Empresa fosse declarada vencedora e habilitada no processo teve que apresentar proposta e documentos habilitatórios exigidos no edital.

Nesse passo, seria e será incongruente a postura do Pregoeiro em permitir que a Recorrente fosse declarada vencedora e habilitada com a mera apresentação de um ofício apresentada por seu contador ao departamento de vigilância sanitária.

Não pode de maneira nenhuma a Administração manobrar a licitação para atender ao exigido pela empresa Recorrente, visto que, isso abrirá um precedente de arbitrariedade, que poderá macular não apenas só essa licitação, mas todas as realizadas por esta Administração, visto que, em licitações futuras os licitantes poderá colecionar essa decisão para fundamentar habilitações futuras mesmo em descompasso ao e edital.

Com a devida vênia, a empresa Recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a **fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.**



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

A empresa Recorrente trouxe como argumento para introduzir o documento no processo posteriormente o argumento com embasamento jurídico do art. 43, §1º, LC 123/06, que trata das prerrogativas das empresas no porte de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ora, o artigo é claro e enfático que a prerrogativa do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar documentação é apenas e exclusivamente para regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, se a empresa **SUPER GMK LTDA** tivesse apresentado alguma certidão fiscal/trabalhista vencida, a título de exemplo, certidão de regularidade municipal vencida, teria como prerrogativa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar tal certidão válida.

Acontece que, o edital é incisivo quando exigiu o documento – Alvará de Vigilância Sanitária como requisito para habilitação que não foi apresentado pela empresa Recorrente, e tal documento não se confunde com certidão de regularidade fiscal/trabalhista, pelo contrário, o Alvará é emitido pelo Vigilância Sanitária atestando a regularidade sanitária da empresa e as certidões regularidade fiscal/trabalhista são documentos relativos ao pagamento de imposto federais, estaduais, municipais, fgts, trabalhista pela empresa.

Portanto, utilizar da norma (LC 123/06) para autorizar a introdução do documento é um ato ilegal e arbitrário, a legislação não autoriza tal faculdade para Administração. Dessa forma, a **VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADORES, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.**

Nesse passo, o edital é claro e enfático ao prevê que caso o licitante não apresente todos os documentos de habilitação ou apresentá-lo em desacordo ao exigido no edital será **INABILITADO**:

9.8. Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifo nosso)

É cediço que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” (grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (GN)

Nesse passo, analisemos o exigido no edital:

9.17.5. **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária)** da empresa licitante, em plena validade, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98.



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

O edital exigiu como requisito para habilitação apresentação do Alvará Sanitário o que não foi apresentado pela Recorrente, Recorrente, que inclusive admitiu no seu recurso administrativo não ter apresentado tal documento. É importante frisar, que o edital não colecionou nenhuma hipótese de substituição do documento, ou seja, o edital é claro em afirmar que ausência de qualquer documento ou apresentar em desacordo deve ser inabilitado a empresa .

Nesse passo, questionamos porque Administração deveria proporcionar tratamento diferenciado para Recorrente? Porque apenas os demais licitantes deveriam ter incumbência de apresentar tal alvará de vigilância sanitária?

Ora, a legislação pátria, orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Além disso, a própria Recorrente foi assertiva quando apresentou as sumulas 346 e 473 STF que permite Administração anular seus atos. A legislação colecionada pela Recorrente é bastante clara quando Administração poderá anular seus atos apenas e exclusivamente em acaso de vícios ilegais, ou seja, o ato ilegal é quando Administração faz uma afronta a lei.

Dessa forma, não há legislação que garanta a introdução de documentos habilitatórios após a fase de habilitação, então o ato da Administração não foi ilegal, pelo contrário, caso não inabilitasse a Recorrente seria uma ilegalidade a leis que regem o processo licitatório.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUPER GMK LTDA** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

4. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requeremos a esta Comissão **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que classificou e habilitou a empresa



COMERCIAL VALOIS

CNPJ 44.493.204/0001-87

Rua Dom Pedro, n° 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

licitante **COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento

Barreiras/Bahia, 20 de março de 2023.

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA
SANTOS:80039472515

Assinado de forma digital por SILVANIA
VALOIS DE OLIVEIRA
SANTOS:80039472515
Dados: 2023.03.20 16:18:06 -03'00'

COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP

CNPJ nº 44.493.204/0001-87

Silvania Valois de Oliveira Santos – Proprietária

CPF nº 800.394.725-15